



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

0800510-65.2020.8.14.0049
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
[Liminar]

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
Nome: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
Endereço: AV. PEDRO ALVARES CABRAL, 1707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE -
MG - CEP: 30170-001

REU: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA
Nome: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA
Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 1060, CENTRO, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA -
CEP: 68790-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará em face do Município de Santa Isabel do Pará/PA (petição de ID Num. 16986618).

Relata o autor que o réu não está cumprindo obrigação legal, relativa ao fornecimento regular, contínuo e em quantidade suficiente de equipamentos de proteção individual (EPI), necessários ao exercício do trabalho dos enfermeiros municipais, apesar da gravidade da situação atual, materializada no alto risco de contaminação pelo novo coronavírus.

Ressalta o requerente que em face da omissão do requerido estão sendo violadas as normas dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, degradando o meio ambiente de trabalho dos enfermeiros municipais.

Narra o demandante que, inobstante as medidas de isolamento social, os casos de COVID-19 têm sobrecarregado o sistema de saúde municipal, sendo que "o atendimento já está precário no serviço público, o que se constata pela reportagem sobre a lotação máxima no Hospital Pronto Socorro Municipal Humberto Maradei Pereira, bem como pela reportagem sobre a escassez de Equipamentos



de Proteção Individual no Hospital Pronto Socorro Municipal Mário Pinotti”.

O promovente requereu o deferimento de tutela provisória de urgência para que o promovido:

a. forneça imediatamente a cada enfermeiro, em quantidade necessária e suficiente para atender o período integral da prestação de serviço, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020: óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*), máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2, avental, luvas de procedimento e gorro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por enfermeiro que atuar sem a proteção adequada;

b. mantenha um estoque mínimo de Equipamentos de Proteção Individual, de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade;

c. elabore plano de ação e prevenção visando à proteção do servidor durante a pandemia em todas as Unidades de Saúde Municipal;

d. informe como está ocorrendo a distribuição dos Equipamentos de Proteção Individual à categoria, por Unidade de Saúde Municipal;

e. demonstre o quantitativo e Equipamentos de Proteção Individual para atender a demanda durante a pandemia, por Unidade de Saúde Municipal;

f. apresente a relação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos a cada enfermeiro, bem como o respectivo comprovante de recebimento, por Unidade de Saúde Municipal;

g. assegure o fornecimento de materiais para higienização, de uso coletivo, tais quais: sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O réu se manifestou em face da exordial, alegando que já estaria fornecendo os equipamentos de proteção necessários aos seus servidores da área da saúde (ID Num. 16986624 - Pág. 28 e 29).

A pretensão foi intentada perante Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará, que declinou da competência em favor da Justiça Estadual (ID 16986624 Págs. 13-14).

Recebidos no Plantão Judicial, foi determinada a distribuição dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, que exarou despacho determinando a manifestação do autor em relação à petição do requerido de ID Num. 16986624 - Pág. 28 e 29 (ID's Num. 16989680 e Num. 16995774).

Em atendimento ao aludido despacho, o requerente acostou petição e reiterou os pedidos



formulados na inaugural (ID Num. 17066523).

É o relatório. Decido.

I – Inicialmente.

Sem incidência de custas processuais (Lei nº 7.347/1985, art. 18).

O demandante provou o registro no Ministério do Trabalho (art. 8º, II da CF/1988 – STF, RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2019 – Informativo STF nº 931/2019).

Foi observado o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, constando do ID Num. 16986624 - Pág. 28 e 29.

II – Tutela de urgência.

O Código de Processo Civil (CPC) autoriza em seu art. 300, *caput* a concessão de tutela de urgência, na modalidade antecipada, desde que haja a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e que não exista perigo da irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º do CPC).

Em análise aos autos vê-se que as alegativas do promovente possuem patente dificuldade de serem provadas de plano nesta etapa processual, pois atinam a prova de fato negativo (não fornecimento de EPI pelo réu), cuja espécie de alegação tem a fase probatória como momento ideal para sua averiguação aprofundada (entretanto, fase ainda distante de ter início).

Inobstante, no âmbito de requerimento de tutela de urgência, deve-se apreciar tal solicitação com fulcro na teoria da asserção, ou seja, com base nas afirmações feitas pelo autor na petição inicial (*in statu assertionis*).

[...] ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIABILIDADE. NEGATIVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO EM JUÍZO DE APARÊNCIA. 1. Quando se alega, em antecipação de tutela, inexistência de negócio jurídico, o pressuposto da verossimilhança das alegações deve ser preenchido à luz dos fundamentos articulados na inicial. A prova inequívoca, contudo, não pode ser exigida pelo julgador como condição indispensável ao deferimento do pedido antecipatório, já que, do contrário, todas as tutelas de urgência fundadas na ausência de contratação estariam, na prática, subordinadas à pré-constituição de prova negativa, de difícil ou impossível produção, o que não se pode admitir. 2. Antecipação da tutela jurisdicional que, diante disso, mostra-se prudente, pelo menos até a instalação da fase instrutória do processo. Inexistência, ademais, de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado [...] (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70067853317, 9ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo



Richinitti, j. 16.03.2016. Neste sentido: TJRS, Agravo de Instrumento nº 70065442899, 9ª Câmara Cível, Rel. Carlos Eduardo Richinitti, j. 26.08.2015).

[...] aferição, em conformidade com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no STJ, deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012) [...] Portanto, independentemente das provas produzidas nos autos, não se pode negar a legitimidade ativa *ad causam* [...] (STJ, REsp 1354983/SE (2012/0222480-0), rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16.05.2013, DJe 22.05.2013).

Neste contexto, compulsando os autos, nota-se que o réu, apesar de ter sido ouvido previamente sobre o pedido de tutela provisória (ID Num. 16986624 - Pág. 28 e 29), **não** juntou aos autos qualquer prova que infirmasse as alegativas do requerente, tendo se limitado a negar as imputações, quando poderia acostar diversas provas escritas, tais como cópias de contratos de aquisição de EPI, extratos de estoques de materiais, plano de ação e etc. Assim, a conduta processual do requerido conferiu plausibilidade jurídica à argumentação fática do demandante.

Desta feita, consoante o art. 300 do CPC, há elementos que evidenciam a **probabilidade da existência do direito** invocado pelo promovente, materializados na necessidade de:

a. observar a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, a qual prescreve orientações para serviços de saúde, relativas a medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, sendo que tal norma elenca como essenciais aos enfermeiros os equipamentos pedidos pelo autor;

b. assegurar a vida e a dignidade do enfermeiro em seu local de trabalho, garantindo a segurança e saúde daquele e de seu ambiente laboral, consoante previsão dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII da CF/1988 e 1º, I da Lei nº 7.347/1985.

Quanto ao requisito do **perigo de dano**, constata-se sua presença nos seguintes aspectos:

a. alto risco de contaminação dos enfermeiros pelo novo coronavírus, expondo-os a riscos de doença ou morte, bem como de disseminação da patologia a terceiros, dentre e fora do ambiente de trabalho, estando a gravidade da situação de pandemia retratada na Lei Federal nº 13.979/2020 e nos Decretos nº 609/2020 e 729/2020 do Governo do Estado do Pará;

b. risco à prestação eficiente do serviço de saúde pública, pois a eventual contaminação do enfermeiro implicará no seu afastamento imediato do trabalho, reduzindo



o quadro funcional, afetando o atendimento à população.

Além disso, **não** há perigo de **irreversibilidade** da tutela de urgência, pois a qualquer momento esta pode ser revogada, comportando retorno à situação anterior (CPC, art. 296).

No que tange aos demais pressupostos para a concessão da tutela provisória, verifica-se que **não** incidem as vedações da **Lei nº 9.494/1997**, inexistindo violação ao **princípio da separação dos poderes** e **não há substituição do poder discricionário do administrador público pelo do julgador**, pois cuida-se apenas do fato do magistrado obedecer e fazer cumprir os preceitos contidos nos arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII da CF/1988, 1º, I da Lei nº 7.347/1985 e a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.

Em hipótese semelhante o Supremo Tribunal Federal (**STF**) manifestou-se em idêntico sentido ao afirmar que:

[...] O desrespeito à Constituição [...] pode ocorrer mediante [...] inércia governamental [...] Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional [...] Tal incumbência [...] poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos [...] A meta central das Constituições modernas [...] pode ser resumida [...] na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência [...] se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais [...] aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo [...] aí, então, justificar-se-á [...] a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado [...] Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária [...] (STF, ADPF 45/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.2004, DJ 04.05.2004, p. 12).

[...] O Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, está vinculado às normas constitucionais e infraconstitucionais [...] Inobservados esses preceitos, o Poder Judiciário deve garantir o respeito à vontade constitucional e à legalidade, não se podendo excluir de sua apreciação, lesão ou ameaça a direito, *ex vi* do inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta, inclusive em face do devido processo legal substancial [...] (TJSC, Agravo



de Instrumento nº 2006.033614-7, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Francisco Oliveira Filho. unânime, DJ 23.04.2007).

Outrossim, a presente ação judicial qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização daquelas normas, as quais estão sendo descumpridas, sem justificativa proporcional ou razoável, até este instante procedimental.

Por outro lado, não há que se invocar a incidência do **princípio da reserva do possível**, tratado de forma percutiente na ADPF 45/DF-STF (rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.2004, DJ 04.05.2004, p. 12), pois o deferimento da solicitação de urgência não acarretará gastos financeiros extraordinários, considerada a capacidade econômica do demandado.

Sendo assim, com esteio nos arts. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII da CF/1988, 300 do CPC, 1º, I e 12, *caput* da Lei nº 7.347/1985, **defiro** parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, devendo o réu:

a. de imediato:

a.1. fornecer óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*), máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2, avental, luvas de procedimento e gorro a cada enfermeiro, em quantidade necessária e suficiente para atender o período integral da prestação de serviço, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, realizando os registros legais pertinentes para efeito de comprovação;

a.2. assegurar o fornecimento de materiais para higienização, de uso coletivo, tais como sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, de acordo com a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020;

b. manter um estoque mínimo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade;

c. no prazo de 05 (cinco) dias, elaborar plano de ação e prevenção visando a proteção do servidor enfermeiro durante a pandemia, válido para todas as unidades de saúde sob a administração do requerido.

Com fulcro no art. 300 do CPC, **indefiro** os pedidos de ID Num. 16986618 - Pág. 12, alíneas **a.4**, **a.5** e **a.6**, pois as medidas decretadas nas alíneas supra são suficientes e englobam as mencionadas solicitações, devendo o enfermeiro que não receber o EPI comunicar o acontecimento a quem reputar conveniente e oportuno, inclusive, ao advogado do demandado, que poderá requerer providência junto ao Poder Judiciário. Além disso, a burocratização das ações de saúde pública nesse momento de pandemia poderá engessar a atividade-fim dos estabelecimentos hospitalares, prejudicando o atendimento eficaz da população.

Com base nos arts. 297, 139, IV, 519 e 537, do CPC, fixo **multa diária** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do promovido, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência concedida nas linhas anteriores.



[...] É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer [...] (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 925038/CE, rel. Min. José Delgado, j. 12.02.2008, DJ 03.03.2008. p. 1).

Desnecessária a exigência de caução (art. 300, § 1º do CPC), haja vista a natureza da pretensão deduzida neste feito.

Cumpra salientar que a presente decisão se baseou no que consta nos autos até este instante procedimental e atine somente à resolução do pedido de tutela provisória. Por conseguinte, **não** representa posicionamento definitivo do juízo de valor que será feito por ocasião das fases seguintes do feito, cuja valoração se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que ficar demonstrado nas ocasiões processuais vindouras.

Com arrimo nos arts. 9º da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI-TJPA, 1º, 6º da Portaria Conjunta nº 9/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI-TJPA, 139, II, V e VI do CPC e no Enunciado nº 35 da ENFAM, deixo de designar audiência de conciliação (CPC, art. 334), sem prejuízo de ulterior adoção, conforme solicitado pelas partes ou diante do surgimento de fundados indícios de sua conveniência.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. intimar os advogados das partes, via DJe (Portaria nº 1/2018-GP-VP-TJPA, art. 26);
2. citar o requerido, na pessoa de seu representante judicial, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar contestação. Na ocasião, intimá-lo para cumprimento desta decisão;

Insere-se dentre “as prerrogativas do Estado de que contra ele não prevalece a regra da confissão ficta e a incidência dos efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível (art. 320, II, do CPC)” (STJ, REsp nº281483/RJ (2000/0102549-0), 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Relator p/ Acórdão Min. José Delgado. j. 06.08.2002, DJ 07.10.2002, p. 181).

3. dar ciência ao Ministério Público (art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/1985;
4. ofertada contestação e ocorrendo as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC, intimar o advogado do autor, via DJe, para manifestação sobre aquela no prazo legal;
5. retornar conclusos após o cumprimento integral dos itens anteriores;
6. servirá a presente como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA);

7. cumpra-se em **regime de urgência**, haja vista os arts. 1º, § 1º, 10, II da Portaria nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI/TJPA, 4º, II da Resolução nº 313/2020 do CNJ, 4º da Resolução nº 314/2020 do CNJ e 4º da Resolução nº 318/2020 do CNJ, estando



autorizado o uso do **Plantão Judicial**.

Santa Izabel do Pará/PA, 14 de maio de 2020.
EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO
Juiz de Direito

